



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019
(DA BANCADA DO PSOL)

Susta os efeitos do Decreto 10.047, de 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto 10.047, de 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O governo editou o Decreto nº 10.047, no último dia 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

O texto estabelece a política de compartilhamento de dados de 51 bases/sistemas/repositórios (como CNPJ, RENAVAM, CPF, SIAFI...) para incorporação de informações ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS no âmbito da administração pública federal. O governo alega que isso será feito para facilitar e melhorar a vida da população. Na verdade, no entanto, o Decreto pode prejudicar os cidadãos ao fragilizar o acesso e uso de dados privados.



Há incompatibilidade entre o Decreto e a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), em relação ao inciso I do Art. 6º da LGPD, que apresenta o princípio da finalidade, segundo o qual "a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades". Em contraponto, o decreto dispensa, para a efetivação de compartilhamento de dados entre os órgãos públicos, a existência de convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, o que vai de encontro ao art. 26 da LGPD.

Da forma como está, o decreto não permite determinar como será feito o compartilhamento de dados para fins diversos dos quais o titular deu seu consentimento no momento da coleta de suas informações, nem como ele será informado dessa operação. Ou seja, o governo federal pode ter obtido a foto de um cidadão para uma carteira de motorista e utilizar essa imagem para medidas de reconhecimento facial, atividades totalmente distintas. Vale lembrar aqui falha recente no sistema informatizado do Detran do Rio Grande do Norte, que permitiu o vazamento de dados da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de 70 milhões de pessoas¹. Era possível obter, com o número de CPF, o endereço residencial completo, telefone, operação, dados completos da CNH, foto, RG, CPF, data de nascimento, sexo e idade.

Destaque-se que artigo 4º, o §1º, do decreto prevê que o acesso às informações para órgãos e entidades públicas ou privadas demandará somente uma autorização da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Uma fragilidade incompatível com a proteção de dados privados. Tanto que a LGPD prevê que organizações públicas e privadas só poderão coletar dados pessoais se tiverem consentimento do titular.

Isso significa que o texto também desrespeita o inciso X do artigo 5º da Constituição, que incrementa a proteção aos direitos da personalidade ao dispor que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Isso porque o decreto não delimita a escala de coleta e tratamento de dados por parte do Estado.

Por mais que as atividades de coleta e processamento de dados pessoais por parte do Estado estejam justificadas na necessidade de execução de políticas públicas ou encontrem respaldo em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, não cabe ao Estado estabelecer um rol amplo do que pode ser classificado como dados cadastrais, como estabelecido no texto do decreto. Ademais, o Marco Civil da Internet também preza pela inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

¹ Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-br/falha-no-detrn-rn-expoe-dados-de-quase-70-milhoes-de-brasileiros>



O decreto tem direção contrária à maioria dos exemplos internacionais de leis de proteção de dados pessoais, como ressalta nota pública da Colisão Direitos na Rede:

O Decreto segue na contramão também da maioria dos exemplos internacionais de leis de proteção de dados pessoais que têm na confiança do cidadão um ativo precioso, e por isso oferecem um centro de controle para que os indivíduos possam exercer seu direito à privacidade e à autodeterminação informativa. A confiança dos cidadãos é fundamental para assegurar a confiabilidade dos bancos de dados públicos².

Entende-se, assim, que o Decreto nº 10.047/19 falha em seu papel regulamentador ao gerar insegurança jurídica a respeito da proteção de dados pessoais no âmbito da administração pública. O caráter ambíguo do documento ignora a conceituação instituída no ordenamento pela LGPD e a importância do princípio da transparência na pretendida regulamentação do compartilhamento de dados na administração pública federal, confrontando princípios basilares da proteção de dados no Brasil. Dando margem a um Estado de vigilância e controle social, que nos remetem às memórias mais autoritárias contra as quais nos comprometemos a lutar desde a redemocratização.

Pelo exposto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 1.047, de 09 de outubro de 2019, que se pretende sustar, extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente o Direito à intimidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal).

Considerando que o referido Decreto representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal,

² Disponível em: https://direitosnarede.org.br/2019/10/16/nota-da-coalizao-direitos-na-rede-sobre-o-decreto-no-100462019.html?fbclid=IwAR2_vm4-s2v9yl4-hU1wqzAu9BXJ70QcBBQwX9i6wj8vkvxgiO-2aNzDqluA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sustar o referido ato. Pedimos, então, apoio para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019.

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ